

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



Estado de Minas Gerais

LEI Nº 732

Dispõe sobre a criação do Fundo de Assistência Social e dá outras providências.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - As sociedades, fundações ou entidades assistenciais filiadas ao C.A.S. (Centro de Assistência Social), serão beneficiadas pelo Poder Público Municipal, de conformidade com os dispositivos da presente lei.

§ Único - Para atender ao disposto nesse artigo, fica criado o Fundo de Assistência Social.

Art. 2º - A receita do Fundo de Assistência Social se constituirá de 3% (três por cento) incidentes sobre as seguintes rubricas das receitas correntes:

1.1.1.22: Imposto predial

1.1.1.22: Imposto territorial urbano

1.1.1.24: Imposto sobre renda retido na fonte

1.1.1.36: Imposto de serviço de qualquer natureza e, inclusive, sobre a parcela da rubrica

1.4.4.10: Participação no imposto sobre Circulação de Mercadorias (I.C.M.) arrecadado pelo Estado de Minas Gerais e destinado a municipalidade.

§ 1º - Todos os impostos criados em substituição específica aos citados neste artigo sofrerão igual incidência.

§ 2º - Excluem-se da constituição do Fundo de Assistência Social, as quotas federais, estaduais ou quaisquer outros auxílios externos; inclusive todos os que não estejam expressamente citados na presente lei e ainda os recursos provenientes da Receita de Capital.

§ 3º - A incidência estabelecida na presente lei, se dará ainda que a arrecadação dos impostos enumerados neste artigo se faça por terceiros.

Art. 3º - As parcelas destinadas ao Fundo de Assistência Social serão depositadas, mensalmente, em estabelecimento bancário, local, a favor do C.A.S.

Art. 4º - A despesa desta lei ocorrerá pela rubrica orçamentária, 3.2.1.0.83: (ao Centro de Assistência Social).

Art. 5º - Incubirá ao C.A.S. redistribuir as importâncias que lhe forem destinadas, de acordo com as normas previstas em seus estatutos ou regulamentos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ



fl.02.

Estado de Minas Gerais

§ 1º - Será de competência exclusiva do C.A.S., através de seus órgãos ou departamentos, o fornecimento de remédios, caixões, passes ou passagens, auxílio para construção de casas, para aquisição de terreno bem como a prestação de quaisquer outros auxílios a indigentes necessitados ou entidades assistenciais.

§ 2º - É vedada ao Prefeito a prestação de qualquer dos auxílios previstos neste artigo, salvo autorização expressa da Câmara de Vereadores.

Art. 6º - Entrará esta lei em vigor a partir de 1º de outubro de 1967, ficando, em decorrência da sua vigência, revogadas a lei nº 636, de 29 de outubro de 1965 e as disposições em contrário.

Mando, portanto, a quem o seu conhecimento e execução pertencer, que a cumpra e a faça cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ubá, 10 de outubro de 1967.

a.-Narciso Paulo Michelli-
Prefeito Municipal

a.-Samir Haikal-
Secretário

Confere com a original extraída do Livro de Leis nº 10 fls. 9 a 10, que fielmente copiei, _____,
Marco Antônio Queiroz Carneiro, Ubá, 23.10.84.....